

Inquérito Civil n. 06.2016.00003848-1

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE SEARA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.505/0001-13, situado na Avenida Anita Garibaldi, n. 371, centro, Seara/SC, CEP n. 89770-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Edemilson Canale, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00003848-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/19 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso III, da CRFB/88 prevê como função institucional específica do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225, *caput*, da CRFB/88 que dispõe "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Polícia Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano e a Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, considerou imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente:



**CONSIDERANDO** que o IBAMA, por meio da Resolução n. 388, de 23 de fevereiro de 2007, convalidou todas as Resoluções que definem os parâmetros para a caracterização de vegetação primária e secundária, assim como os estágios de regeneração destas;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, inciso VII, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (artigo 4º, inciso I, Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei Complementar n. 140/2011 estabelece que os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: [...] V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o art. 5º do mesmo diploma normativo acima citado enuncia que o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente:

**CONSIDERANDO** que o artigo 20 da Resolução CONAMA n. 237/1997 dispõe que os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados;

**CONSIDERANDO** que o Município de Seara não possui órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei do Bioma Mata Atlântica dispõe que a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território



nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

**CONSIDERANDO** que o Município de Seara descumpriu o termo de delegação datado de 8 de março de 2013, ao emitir autorização para supressão de espécimes florestais nativas sem situação de risco de queda (alínea "a" do § 11º da cláusula terceira do Termo de Delegação de Atribuições n. 45/2013 firmado com o IMA (antiga FATMA);

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento não implicará em reconhecimento de culpa pelo Município de Seara, uma vez que pretende ajuizar ação anulatória dos autos de infração, mas tão somente a finalidade de solucionar o Inquérito Civil n. 06.2016.00003848-1,

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da emissão de autorização pelo Município de Seara para supressão de espécimes florestais nativas sem situação de risco de queda.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a cumprir fielmente as disposições contidas no Termo de Delegação de Atribuições n. 45/2013 firmado com o IMA (antiga FATMA) ou outro instrumento normativo equivalente a ser pactuado com o órgão ambiental;

Cláusula 3ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 12 (doze) meses, a realizar a compensação ambiental do dano causado pela expedição das autorizações de corte n. 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 06/2015 e 07/2015, mediante o plantio de 300 (trezentas) árvores nativas no Rio Caçador, especificamente situada na barragem de captação de água da CASAN;



## 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 4ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, na obrigação de não fazer consistente em não expedir autorização de corte de vegetação sem observância do Termo de Delegação de Atribuições n. 45/2013 firmado com o IMA (antiga FATMA) ou outro instrumento normativo equivalente a ser pactuado com o órgão ambiental;

## 2.3 DA ORDEM DE REPARAÇÃO:

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: A reparação do dano ambiental causado dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem:

- a) mediante a obrigação de fazer consistente no plantio de 300 (trezentas) árvores nativas no Rio Caçador, especificamente situada na barragem de captação de água da CASAN;
- b) mediante a obrigação de fazer em substituição da reparação acima mencionada por outra medida compensatória pecuniária ou indenizatória por perdas e danos, desde que, comprovado a impossibilidade de reparação acima descrita, o que deverá ser certificado pelo órgão ambiental, hipótese em que será celebrado aditivo ao presente TAC, fixando os valores da compensação pecuniária;

# 3 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 6ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

### 4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 7ª: o não cumprimento das cláusulas deste termo por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará o pagamento das seguintes multas pecuniárias, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS



LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85:

a) descumprimento da Cláusula 2ª - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento;

b) descumprimento da Cláusula 3ª - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de atraso; e

c) descumprimento da Cláusula 4ª - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento;

**Parágrafo único:** no caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, o Ministério Público promoverá a execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública;

Cláusula 8ª: para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## 5. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

# 6. DA VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula 10<sup>a</sup>: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a viger a partir da sua assinatura.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11<sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



Cláusula 12ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 13<sup>a</sup>: as pastes elegem o foro da Comarca de Seara/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Seara, 14 de outubro de 2019.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BACK LOCKS
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE SEARA Compromissário

Testemunhas:

ERNESTO VALDECIR GOMES
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

HELEN BURTET BEDIN
Assistente de Promotoria de Justiça